TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

CONCLUSÃO

Em 24 de março de 2025 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Guilherme Cavalcanti Lamêgo. Eu, MONICA CARVALHO ANDRADE, Assistente Judiciário.

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1116205-23.2022.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência**
Requerente:	**Newton Kara José Júnior**
Requerido:	**Kara José Incorporação de Imóveis e Venda Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Cavalcanti Lamêgo**

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de falência ajuizado por Newtons Kara José Junior em face de Kara José Incorporação de Imóveis e Vendas Ltda. e Construgar Construtora Ltda.. Alega que é credora das rés, em razão de título executivo judicial, no valor de R$2.239.939,58, constituído no processo nº 1024951-77.2019.8.26.0001, transitado em julgado. Afirma que, mesmo após ajuizado o cumprimento de sentença sob nº 0087795-45.2017.8.26.0100, e intimadas para pagamento, permaneceram as rés inertes, não cumprindo a obrigação fixada. Assim, diante da execução frustrada, pede que seja decretada a falência das rés.

Citadas, as rés ofereceram contestação (fls. 198/210). Sustentam falta de pressupostos por ausência da tríplice omissão prevista no art. 94, II, da Lei 11.101/2005, bem como falta do interesse de agir, insolvência não demonstrada e requerem seja aplicado o princípio da preservação da empresa.

Réplica juntada às fls. 251/266, onde a autora informou não ter interesse na designação de audiência de conciliação e ratificou os termos da inicial, pugnando pela procedência do pedido de falência, acrescentando pedido de extensão dos efeitos da quebra para todas as empresas em que o sócio majoritário das rés

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME CAVALCANTI LAMEGO, liberado nos autos em 06/04/2025 às 22:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1116205-23.2022.8.26.0100 e código UrTGWQAt.

figura como sócio, por tratar-se de grupo econômico.

Intimadas a indicarem provas, a autora salientou não haver provas a produzir e as rés mantiveram-se silentes.

É o que importa relatar.

I − FUNDAMENTOS

A Lei de Falências estabelece no seu artigo 94, inciso II:

"Art. 94- Será decretada a falência do devedor que: (...) II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal; (...)"

Cumpre relembrar que *"no pedido de falência fundado em execução frustrada é irrelevante o valor da obrigação não satisfeita"*, conforme Súmula 39 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ademais, a Lei 11.101/2005 adotou a presunção de insolvência quando caracterizados um dos fatos elencados no art. 94, de modo que indiferente a análise aprofundada quanto ao passivo da falida.

Sem razão o réu ao afirmar que indicou bens à penhora, já que os bens não foram considerados idôneos pelo juízo da execução (fl. 252).

A documentação de fls. 178/183 comprova a natureza empresarial da atividade das requeridas.

Estão presentes, portanto, os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, em face da matéria que foi articulada na inicial e do exame da documentação juntada.

Não é abusiva a conduta do credor individual que, diante de dívida inadimplida que se enquadra entre as hipóteses de decretação de falência, pede a falência do devedor.

O exercício abusivo de direito é aquele que se afasta dos fins econômicos e sociais, da boa-fé objetiva ou dos bons costumes, nos termos do art. 187 do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME CAVALCANTI LAMEGO, liberado nos autos em 06/04/2025 às 22:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1116205-23.2022.8.26.0100 e código UrTGWQAt.

Código Civil.

O processo falimentar é um processo de execução, cujo objetivo é a satisfação dos credores, considerado o estado de insolvência do devedor.

A postura do credor individual que inicia o processo falimentar atende aos fins econômicos e sociais do instituto da falência, pois permite que a execução se dê de forma coletiva. Ao invés de perseguir seu crédito sozinho, de forma egoística, chama os demais credores para tentar a satisfação de seus respectivos créditos.

É evidente que a finalidade do credor é o adimplemento de seu crédito, no maior grau possível. Mas essa finalidade não significa desvirtuamento do processo de falência.

Pelo contrário, essa é a finalidade precípua do processo de falência que, a rigor, é um processo de execução. Em síntese, caracterizadas uma das hipóteses previstas em lei como caracterizadoras do estado jurídico de insolvência, não é abusiva a conduta do credor individual que se vale do processo falimentar. É esse o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> *Apelação. Pedido de falência com esteio no art. 94, II, da LREF. Sentença de extinção, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual. Inconformismo da requerente. Acolhimento. Demonstração da tríplice omissão (não pagou, não depositou e não nomeou bens à penhora). Não há se se falar em desvirtuamento da falência, em razão da opção do credor pela quebra, ao invés da execução. Súmula 42, deste Tribunal. A proposta de acordo, formulada na execução, não foi aceita pela credora, de modo que o pagamento das parcelas, feito de forma voluntária pela devedora, não é empecilho à falência, sobretudo porque não houve liquidação da dívida. Caso de falência. Sentença reformada. Determinação para que as providências do art. 99, da LREF sejam tomadas na origem. Recurso provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1007499-34.2022.8.26.0297; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jales - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)*

A execução frustrada é fato constitutivo suficiente para a decretação da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME CAVALCANTI LAMEGO, liberado nos autos em 06/04/2025 às 22:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1116205-23.2022.8.26.0100 e código UrTGWQAt.

falência, sendo desnecessária demonstração de outros indícios de insolvência. Nesse sentido, ensina Fábio Ulhoa Coelho:

> *Um dos pressupostos da instauração deste específico processo judicial de execução é, portanto, a insolvência. Atente-se que não deve ser entendido esse pressuposto em sua acepção econômica, ou seja, como o estado patrimonial de insuficiência de bens de um sujeito de direito para a integral solução de suas obrigações. Deve ser a insolvência compreendida num sentido jurídico preciso que a lei falimentar estabelece. Para que o devedor empresário se submeta à execução concursal falimentar, é rigorosamente indiferente a prova da inferioridade do ativo em relação ao passivo. Não é necessário ao requerente da quebra demonstrar o estado patrimonial de insolvência do requerido para que se instaure a execução concursal falimentar, nem, por outro lado, se livra da execução concursal o empresário que lograr demonstrar eventual superioridade do ativo em relação ao passivo. [...] Para fins de decretação da falência, o pressuposto da insolvência não se caracteriza por um determinado estado patrimonial, mas pela ocorrência de um dos fatos previstos em lei como ensejadores da quebra. Especificamente, se o empresário for, sem justificativa, impontual no cumprimento de obrigação líquida (inciso I do dispositivo comentado), se incorrer em tríplice omissão (inciso II) ou se praticar ato de falência (inciso III), cumpre-se o pressuposto da insolvência jurídica. Quer dizer, demonstrada a impontualidade injustificada, a execução frustrada ou o ato de falência, mesmo que o empresário tenha patrimônio líquido positivo, com ativo superior ao passivo, ser-lhe-á decretada a falência. Ao revés, se não ficar demonstrado nenhum desses fatos, não será instaurado o concurso de credores ainda que o passivo do empresário devedor seja inferior ao seu ativo. A insolvência que a lei considera como pressuposto da execução por falência é, por assim dizer, presumida. (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Ed. 2021, capítulo v - da falência - seção iv - do procedimento para a decretação da falência 94. art. 94. page rb-124.2)*

É esse o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Agravo de instrumento – Pedido de falência baseado em execução frustrada (art. 94, II, da Lei 11.101/05 – Sentença que decretou a falência da devedora – Inconformismo da falida – Descabimento – Alegação da agravante de que não efetuou anteriormente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME CAVALCANTI LAMEGO, liberado nos autos em 06/04/2025 às 22:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1116205-23.2022.8.26.0100 e código UrTGWQAt.

o pagamento do débito e tampouco indicou bens, por não dispor de meios para tanto, diante da crise financeira, não conseguiu se recuperar em curto e médio prazot que não justifica a reforma da sentença agravada – Ausência de composição entre as partes, sendo postulado o regular prosseguimento do feito pela credora, não configurando a moratória a descaracterizar o inadimplemento – Lei falimentar que não prevê a designação de audiência de conciliação (Súmula 46 do TJSP) – Faculdade do credor de ajuizamento de execução singular ou coletiva (pedido de falência), sendo desnecessária a demonstração de insolvência do devedor – Inteligência da Súmula 42 do TJSP – Sentença de quebra mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2257742-33.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2022; Data de Registro: 01/07/2022)

A rigor, configura comportamento contraditório – e, portanto, violador da boa-fé objetiva – a alegação do devedor de que não está falido acompanhada da confissão do inadimplemento, com a afirmação de que cabe ao credor tomar medidas para o cumprimento forçado da obrigação.

Se não está em situação de falência, o devedor deve pagar suas obrigações, não remeter o credor a um custoso, demorado e não raramente ineficiente processo de execução individual forçada.

Sobre a desnecessidade de esgotamento de diligências no processo de execução individual, já entendeu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Agravo de instrumento – Pedido de falência com base no art. 94, II, da Lei nº 11.101/05 – Execução frustrada – Sentença que decretou a falência das rés/agravantes – Insurgência das requeridas – Alegação de que não restou configurada a tríplice omissão, considerando que não foram intimadas, nos autos da execução, para nomearem bens à penhora após o acordo firmado entre as partes, além de não terem sido esgotados todos os meios para localização de bens das devedoras – Descabimento – Notícia nos autos de origem de que as agravantes sequer se encontram ativas – Agravantes que foram intimadas nos autos da execução

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME CAVALCANTI LAMEGO, liberado nos autos em 06/04/2025 às 22:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1116205-23.2022.8.26.0100 e código UrTGWQAt.

singular para indicar bens de sua propriedade passíveis de constrição e se omitiram – Acordo posterior inadimplido que não pressupõe concessão de nova oportunidade para pagamento voluntário do débito inadimplido e renovação da intimação para nomeação de bens à penhora – Requisito legal para o ajuizamento do pedido de falência, com fundamento no inciso II do art. 94 da Lei nº 11.101/05, que foi devidamente cumprido no caso – Desnecessidade de prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor nos autos da execução singular – Sentença de quebra mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2289379-02.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/10/2022; Data de Registro: 14/10/2022)

A requerente pretende ainda, por fim, a extensão da falência à outras empresas cujo sócio majoritário das requeridas, Sr. Edison Kara José Santos, também possui participação societária.

Deixo de apreciar o pedido formulado em réplica, tendo em vista a consolidada jurisprudência no sentido da impossibilidade de alteração do pedido após a citação do réu, sem o consentimento deste, bem como nos termos do art. 329, I, do CPC.

Sem prejuízo, a extensão da falência poderá ser avaliado em incidente autônomo, inclusive por iniciativa da Administradora Judicial.

I – DISPOSITIVO

Sendo assim, decreto a falência de **Kara José Santos Incorporação de Imóveis e Vendas Ltda., CNPJ nº 05.768.324/0001-98**, com endereço à Rua Manuel Guedes, 504, conj 6A, Itaim Bibi, São Paulo, SP, CEP 04536-070, e **Construgar Construtora e Incorporadora Ltda., CNPJ nº 03.060.263/0001-84**, com endereço à Rua Manuel Guedes, 504, 6º andar, Jardim Europa, São Paulo, SP, CEP 04536-070, **ambas** representadas pelo sócio administrador Edison Kara José Santos, CPF 260.045.488-80, residente à Rua Dr. James Ferraz Alvim, 330, apto 21, Vila Suzana, São Paulo, SP, CEP 05641-021, conforme ficha cadastral da JUCESP de fls. 178/180 e 181/183, fixando o termo legal em 90 dias contados do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME CAVALCANTI LAMEGO, liberado nos autos em 06/04/2025 às 22:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1116205-23.2022.8.26.0100 e código UrTGWQAt.

requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga**.**

Determino, ainda, o seguinte:

1.Nomeação, como Administrador(a) Judicial, C. Sandrini Administradora Judicial - EIRELI – ME, CNPJ 24960349000133, e-mail: claudiasandrini@gmail.com, por sua representante Claudia Sandrini, que deverá:

a) prestar compromisso em 48 horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia desta sentença, assinada digitalmente, como ofício, a ser encaminhado pelo(a) Administrador(a) Judicial;

b) realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei nº 11.101/05, devendo observar o disposto no artigo 114-A:

> *"Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.*
> *§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.*
> *§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME CAVALCANTI LAMEGO, liberado nos autos em 06/04/2025 às 22:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1116205-23.2022.8.26.0100 e código UrTGWQAt.

termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos".

c) notificar o representante das falidas para prestarem declarações e apresentar relação de credores, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do artigo 99, III, da Lei nº 11.101/05;

d) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

e) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

f) providenciar, no prazo máximo de 15 dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

Determino ainda:

2. Suspensão de ações e execuções contra as falidas, com as ressalvas legais.

3. Proibição de atos de disposição ou oneração de bens das falidas, com expedição das comunicações de praxe.

4. A publicação de edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pelas falidas (artigo 99, inciso XIII e § 1º, da Lei nº 11.101/05), constando o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações/impugnações de crédito, em que constem as seguintes advertências:

a) no prazo de 15 dias, as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME CAVALCANTI LAMEGO, liberado nos autos em 06/04/2025 às 22:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1116205-23.2022.8.26.0100 e código UrTGWQAt.

ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária), para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (Provimentos nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelas falidas.

5. Intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, inciso XIII, da Lei nº 11.101/05. Havendo filiais em outros Estados, o próprio(a) Administrador(a) Judicial deverá providenciar a intimação.

6. Oficie-se:

a) através do sistema Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome das falidas; b) ao Banco Central, para bloqueio das contas e ativos financeiros em nome das falidas; c) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens das falidas; d) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome das falidas; e) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome das falidas.

7. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falidos, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME CAVALCANTI LAMEGO, liberado nos autos em 06/04/2025 às 22:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1116205-23.2022.8.26.0100 e código UrTGWQAt.

servindo cópia desta sentença, assinada digitalmente, como ofício, a ser encaminhado pelo(a) Administrador(a) Judicial.

8. Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação de todas as Fazendas: Procuradoria da Fazenda Nacional − União Federal, Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo e Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo − Procuradoria Fiscal do Município de São Paulo, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome das falidas, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. O(a) Administrador(a) Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública.

9. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, ainda, como OFÍCIO, a ser encaminhado pelo(a) Administrador(a) Judicial, aos órgãos elencados abaixo:

a) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN: proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade das falidas, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial nomeado(a) nos autos da falência;

b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: encaminhar a relação de livros das falidas levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome das mesmas. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do artigo 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005;

c) SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERALDO BRASIL: para efetuar anotação da expressão “falido” nos registros desse órgão e a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME CAVALCANTI LAMEGO, liberado nos autos em 06/04/2025 às 22:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1116205-23.2022.8.26.0100 e código UrTGWQAt.

inabilitação para atividade empresarial, nos termos do artigo 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005;

d) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: encaminhar as correspondências em nome das falidas para o endereço do(a) Administrador(a) Judicial nomeado(a);

e) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS - DI Diretoria de informações: deverá encaminhar a DECA referente às falidas, para o endereço do(a) Administrador(a) Judicial nomeado(a);

f) SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais: informar sobre a existência de ações, bens e direitos em nome das falidas;

g) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO: informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome das falidas;

h) BANCO BRADESCO S/A: informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome das falidas e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A, Agência nº 5905-6, S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;

i) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS: informar sobre a existência de bens e direitos em nome das falidas;

j) CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO: remeter as certidões de protestos lavrados em nome das falidas, para o endereço do(a) Administrador(a) Judicial nomeado(a), independente do pagamento de eventuais custas.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de abril de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME CAVALCANTI LAMEGO, liberado nos autos em 06/04/2025 às 22:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1116205-23.2022.8.26.0100 e código UrTGWQAt.